RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata-se de resposta à impugnação apresentada por VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE E INTERNET LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.549.659/0001-13, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, Processo Eletrônico nº 202600047003121, cujo objeto é a contratação de serviços de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), com plano de dados ilimitado, para utilização móvel em veículos oficiais, inclusive em movimento. A matéria foi submetida à unidade demandante, que apresentou manifestação técnica, considerada na presente decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada em 11 de novembro de 2026, enquanto a sessão pública do certame está prevista para 27 de novembro de 2026, às 9h, observando-se o prazo estabelecido no item 1.5 do edital.

A disciplina legal assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a Administração respondê-lo no prazo legal. É o que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por ser tempestiva e preencher os requisitos formais, a impugnação deve ser conhecida.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de divergência entre a identificação do procedimento no edital e no sistema eletrônico; questiona a compatibilidade entre planos residenciais e a utilização móvel terrestre; requer esclarecimentos sobre o conceito de dados ilimitados; impugna a pesquisa de preços e o orçamento estimado; e pleiteia a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização oficial da fabricante Starlink.

Requer, ainda, a suspensão do certame, a revisão da pesquisa de preços, a retificação do Termo de Referência, a inclusão de exigência de vínculo comercial autorizado com o operador da rede satelital e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura dos prazos.

A unidade demandante manifestou-se pela manutenção da concepção técnica do objeto. Esclareceu que a contratação foi estruturada com base na solução já utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, inclusive para uso em veículos em movimento, e que o novo procedimento mantém os requisitos funcionais e de desempenho, ampliando o atendimento para onze veículos oficiais.

A unidade técnica também consignou que não serão admitidos planos residenciais ou modalidades que não permitam regularmente o uso móvel terrestre, inclusive durante o deslocamento dos veículos, e recomendou que a proposta provisoriamente vencedora seja submetida à verificação da compatibilidade técnica, da regularidade comercial e das condições efetivas de atendimento aos requisitos contratuais.

III – DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026 E O PE Nº 163/2026

A impugnante apontou que o edital identifica o certame como Pregão Eletrônico nº 50/2026, enquanto o sistema eletrônico utiliza a identificação PE nº 163/2026.

A esse respeito, esclarece-se que o Pregão Eletrônico nº 50/2026, vinculado ao Processo SEI nº 202600047003121, e o PE nº 163/2026 registrado no Compras.gov correspondem ao mesmo procedimento licitatório, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com idêntico objeto e vinculação processual.

A numeração PE nº 163/2026 é a identificação atribuída pelo Compras.gov ao procedimento. Já a numeração Pregão Eletrônico nº 50/2026 corresponde à identificação adotada no edital e nos documentos internos do Tribunal. A existência de duas referências numéricas não caracteriza a existência de certames distintos nem impede a identificação do procedimento, especialmente porque o edital informa o número do processo administrativo, o órgão promotor, o objeto e a plataforma eletrônica utilizada.

Dessa forma, fica formalmente esclarecida a correspondência entre as duas identificações, devendo ambas ser compreendidas como referências ao mesmo certame.

O esclarecimento ora prestado não altera o objeto, as condições de participação, os requisitos técnicos, os critérios de julgamento ou qualquer elemento necessário à formulação das propostas. Por essa razão, não há fundamento para suspensão ou republicação do edital em decorrência exclusivamente da divergência formal de identificação.

IV – DA ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE MOBILIDADE E DO PLANO DE DADOS ILIMITADO

A impugnante sustenta que planos residenciais não seriam equivalentes a soluções empresariais destinadas à mobilidade terrestre e que o edital deveria definir, com maior detalhamento, as condições de franquia, prioridade e velocidade após o consumo dos dados.

A preocupação apresentada é tecnicamente pertinente, mas não evidencia lacuna capaz de comprometer a formulação das propostas ou a execução do objeto. O edital não se limita a exigir genericamente serviço de internet via satélite. Ao contrário, estabelece requisitos objetivos de funcionamento e desempenho.

O item 1.1 do edital e o Termo de Referência definem a contratação de solução baseada em tecnologia de baixa órbita, apta ao uso em veículos oficiais, inclusive durante o deslocamento. Entre os requisitos previstos estão a disponibilização de plano ilimitado, a continuidade do serviço, a utilização durante o deslocamento sem cobrança adicional decorrente da mobilidade, a disponibilidade mínima mensal de 99%, a velocidade mínima de 100 Mbps de download e 5 Mbps de upload, a latência máxima de 50 ms em condições normais, o funcionamento contínuo, a cobertura aplicável e a disponibilização dos equipamentos em comodato.

O item 3.1.2 do Termo de Referência e o item 4, inciso II, estabelecem que o plano deverá ser ilimitado, sem franquia que implique suspensão, bloqueio ou cobrança adicional pelo tráfego de dados. Portanto, a denominação comercial atribuída ao plano não será suficiente para demonstrar sua conformidade. A solução deverá atender efetivamente às condições funcionais e de desempenho previstas no instrumento convocatório.

Consequentemente, não serão admitidos planos residenciais, pessoais ou quaisquer outras modalidades que não autorizem regularmente o uso institucional e móvel pretendido, nem soluções que interrompam, bloqueiem ou onerem adicionalmente o tráfego em desacordo com as exigências do edital.

A definição do objeto por requisitos funcionais e de desempenho, sem indicação de marca ou fabricante específico, mostra-se adequada à preservação da competição. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses excepcionais de indicação de marca ou modelo e prevê, quando motivadamente necessário, a possibilidade de solicitação de carta de solidariedade do fabricante.

No caso concreto, a unidade demandante informou que a solução não está vinculada a determinada fabricante ou denominação comercial. O edital busca contratar o resultado funcional — conectividade móvel via satélite com os parâmetros definidos — , e não uma marca específica.

A verificação da compatibilidade não será presumida. Na análise da proposta provisoriamente vencedora, deverão ser examinadas a modalidade efetivamente ofertada, a autorização de uso institucional e móvel, as condições de continuidade do serviço, a inexistência de franquia incompatível com o conceito editalício de plano ilimitado e o atendimento dos parâmetros técnicos estabelecidos.

Assim, a questão suscitada pela impugnante já encontra tratamento suficiente no edital e será considerada na análise concreta da proposta, sem necessidade de alteração do Termo de Referência.

V – DA REGULARIDADE COMERCIAL E DA NÃO EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO COMO REVENDEDORA OFICIAL

A impugnante requer que a futura contratada seja obrigada a comprovar credenciamento oficial perante a Starlink, abrangendo a comercialização de equipamentos e serviços empresariais de mobilidade terrestre.

O pedido não merece acolhimento na forma ampla e exclusiva pretendida.

O edital não restringe o objeto à Starlink nem a qualquer outro fabricante. A proposta deve informar marca e fabricante, mas a solução será avaliada por sua compatibilidade com os requisitos técnicos, funcionais e regulatórios estabelecidos no instrumento convocatório.

Além disso, o item 4.3.1 do Termo de Referência admite a participação de empresas integradoras ou comercializadoras que utilizem serviços de operadoras regularmente autorizadas, desde que comprovada a regularidade da atuação das partes e mantida a responsabilidade integral da contratada. O item 9.4.1, inciso II, exige a comprovação da regularidade regulatória perante a ANATEL, a identificação da prestadora responsável pelo serviço regulado e a demonstração de vínculo jurídico ou compromisso formal que assegure a disponibilização da solução.

O mesmo item contempla as hipóteses de atuação direta e de atuação por integradora ou comercializadora, vedando a exploração direta por empresa sem a habilitação legalmente exigida e mantendo a responsabilidade da licitante perante o Tribunal. O item 9.4.6, por sua vez, estabelece que a comprovação não fica restrita a determinada marca, fabricante ou solução comercial.

Dessa forma, o edital já exige que a licitante demonstre condições jurídicas, técnicas e comerciais de fornecer regularmente a solução ofertada. Exige, também, a

regularidade da prestadora perante a ANATEL e a existência de vínculo jurídico ou compromisso formal suficiente para assegurar a disponibilização da solução contratada.

A exigência de credenciamento direto como revendedora oficial de determinada fabricante não é, portanto, condição indispensável para a execução do objeto. A cadeia de fornecimento poderá assumir diferentes conformações, desde que seja regular, comprovada e suficiente para assegurar a execução integral do contrato.

A adoção de credenciamento exclusivo da Starlink, além de não ser necessária para verificar a capacidade de execução, poderia restringir indevidamente o universo de soluções e fornecedores aptos a atender aos requisitos objetivos do edital. O que se exige é a legitimidade comercial e regulatória da solução efetivamente ofertada, e não uma forma empresarial única de relacionamento com o fabricante.

Isso não significa que será admitida a oferta de plano residencial incompatível ou de serviço cuja disponibilização não esteja regularmente assegurada. Na análise da proposta provisoriamente vencedora, deverão ser examinados os documentos relativos à solução ofertada, à prestadora responsável, à regularidade perante a ANATEL e ao vínculo jurídico ou compromisso formal previsto no edital.

Por conseguinte, a preocupação da impugnante quanto à regularidade da solução será considerada na avaliação da proposta, mas não justifica a inclusão de requisito de credenciamento exclusivo como revendedora oficial da Starlink.

VI – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A impugnante questiona a pesquisa de preços, alegando que referências residenciais ou modalidades incompatíveis com a mobilidade terrestre não poderiam ser utilizadas para compor o orçamento estimado.

A unidade demandante informou que o orçamento foi elaborado mediante cesta de preços, contemplando propostas comerciais documentadas e contratações públicas similares, com análise de comparabilidade técnica e econômica. Segundo a manifestação apresentada, foram consideradas as condições de mobilidade veicular, a tecnologia LEO, a disponibilização dos equipamentos, as franquias de dados e as condições de execução.

A referência contratual da ANAC, que apresenta franquia mínima de 500 GB, foi expressamente identificada com ressalva no Orçamento Estimativo. Sua utilização como parâmetro de pesquisa não representa autorização para que a futura contratada ofereça solução que deixe de atender às exigências do Termo de Referência.

É necessário distinguir o parâmetro utilizado para estimar o valor de mercado da obrigação que será exigida da vencedora. A contratação futura deverá observar integralmente as especificações do edital, especialmente quanto ao uso móvel, à continuidade do serviço, à ausência de suspensão ou bloqueio por franquia e aos demais requisitos de desempenho.

Assim, a existência de referência comercial ou contratação similar com características próprias não altera o objeto licitado nem flexibiliza as condições de execução. Não foi apresentada, nos elementos analisados, demonstração suficiente de que o orçamento tenha sido formado exclusivamente com base em planos residenciais ou em modalidades manifestamente incompatíveis com a contratação pretendida.

Por essa razão, não se identifica fundamento técnico para determinar, nesta fase, a revisão obrigatória da pesquisa de preços ou do orçamento estimado.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO OU REABERTURA DE PRAZO

A impugnante requer a suspensão do procedimento, a retificação do Termo de Referência e a republicação do edital, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

O item 1.5.3 do edital estabelece que a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento não suspende os prazos do certame, enquanto o item 1.5.4 prevê efeito suspensivo apenas excepcionalmente, mediante motivação.

No caso concreto, não foi identificada falha que exija a suspensão do procedimento. O edital define a utilização móvel, os requisitos mínimos de desempenho, o conceito de plano ilimitado, a regularidade regulatória e as condições de participação de integradoras e comercializadoras. Também prevê mecanismos para verificar a conformidade da proposta provisoriamente vencedora e para desclassificar solução desconforme.

A presente decisão não altera o objeto, os requisitos técnicos, os critérios de julgamento, as condições de habilitação ou as exigências de execução. Limita-se a esclarecer a correspondência entre as identificações do certame e a explicitar como serão aplicadas as exigências já previstas no edital durante a análise da proposta vencedora.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos quando houver modificação do edital, ressalvada a hipótese de alteração que não comprometa a formulação das propostas.

Como não haverá modificação do instrumento convocatório, não incide a necessidade de republicação ou reabertura do prazo. Naturalmente, eventual alteração futura que modifique requisitos capazes de afetar a formulação das propostas deverá observar a regra legal e o item 20.2 do edital.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida;

2. o PE nº 163/2026, registrado no Compras.gov, corresponde ao mesmo procedimento identificado no edital como Pregão Eletrônico nº 50/2026, vinculado ao Processo SEI nº 202600047003121;

3. o edital já estabelece requisitos objetivos para utilização da solução em veículos, inclusive em movimento, e para o fornecimento de plano de dados ilimitado, sem suspensão, bloqueio ou cobrança adicional incompatível;

4. não serão admitidos planos residenciais ou modalidades que não autorizem regularmente o uso institucional e móvel exigido;

5. a proposta provisoriamente vencedora deverá comprovar a compatibilidade técnica da solução, sua regularidade comercial e regulatória e a existência de vínculo jurídico ou compromisso formal suficiente para assegurar a execução contratual;

6. não é necessária a exigência de credenciamento exclusivo da licitante como revendedora oficial da Starlink, pois o edital não está vinculado a fabricante

determinado e já prevê mecanismos de comprovação da regularidade da solução e da cadeia de fornecimento;

7. não há fundamento técnico suficiente para determinar a revisão obrigatória da pesquisa de preços, a suspensão do certame, a retificação do Termo de Referência ou a republicação do edital.

IX – DA DECISÃO

Dessa forma, com fundamento nas razões acima expostas e na manifestação técnica da unidade demandante, decido por **conhecer** da impugnação apresentada pela empresa Via Direta Telecomunicações por Satélite e Internet Ltda. e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Ficam mantidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026 e de seus anexos, sem exigência de credenciamento exclusivo como revendedora oficial da Starlink e sem suspensão, retificação ou republicação do instrumento convocatório.

Fica esclarecido que o PE nº 163/2026 é a identificação atribuída pelo Compras.gov ao mesmo certame identificado no edital como Pregão Eletrônico nº 50/2026, Processo SEI nº 202600047003121.

Determino, ainda, que a análise da proposta provisoriamente vencedora observe a compatibilidade efetiva da modalidade ofertada com o uso institucional e móvel pretendido, inclusive durante o deslocamento dos veículos, bem como a regularidade comercial e regulatória da solução, a identificação da prestadora responsável e a existência do vínculo jurídico ou compromisso formal exigido pelo Termo de Referência.

Visando assegurar a publicidade, a transparência e a isonomia, cópia desta decisão deverá ser encaminhada à impugnante, disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Compras.gov, além de juntada ao Processo TCE-GO nº 202600047003121.

É a resposta.

Goiânia, 11 de novembro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025